



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530/000.682/87-22

acas

Sessão de 12 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.621

Recurso nº: 58.790 - IRF ANOS DE 1982, 1984 e 1985

Recorrente: CASA BRANCA COMERCIAL LTDA

Recorrido: DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

IRF - ANOS DE 1982, 1984 e 1985.

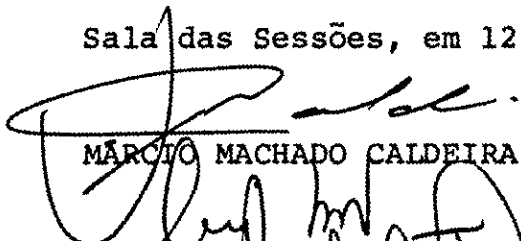
Impõe-se a decretação da nulidade da decisão monocrática a partir da decretação da nulidade da decisão no processo matriz.

Recurso provido.

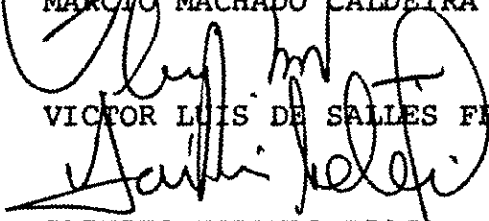
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que nova decisão de primeiro grau seja proferida, em consonância com o que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.541.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991

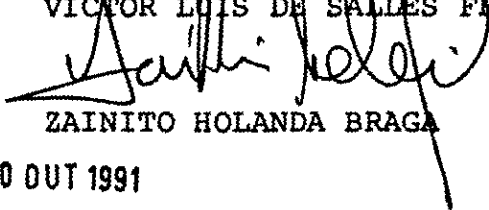

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE

BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.682/87-22

RECURSO Nº: 58.790

ACORDÃO Nº: 103-11.621

RECORRENTE: CASA BRANCA COMERCIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram determinadas omissões de receitas da pessoa jurídica, a embasar lançamento complementar de imposto de renda.

A partir das referidas omissões, estruturou-se o vertente lançamento, que busca a incidência do imposto de renda na fonte, na forma determinada pelo Decreto-Lei nº 2065.

A decisão monocrática, atendido o provimento parcial da impugnação no procedimento principal, dá provimento também parcialmente e na mesma proporção à impugnação apresentada neste autos.

Em suas razões de apelo a parte recorrente se reporta às razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.621

V O T O

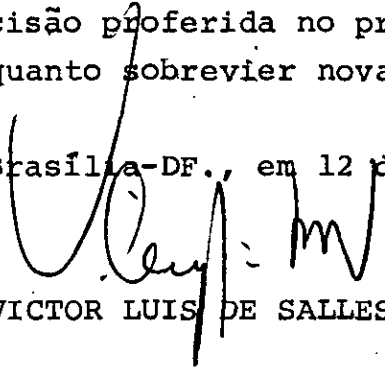
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que tempestivamente ofertado.

Pelo V. Acórdão nº 103-11.541, prolatado nos Autos do procedimento principal, pendeu esta Câmara pela nulidade da decisão proferida ali, por vício de nulidade processual a partir da não realização da perícia desesperadora.

Desaparecido o pressuposto básico para a consagração do lançamento, pelo menos por enquanto, impõe-se também a decretação da nulidade da decisão proferida no processo decorrente, havendo a nova ser proferida quanto sobrevier nova decisão no processo matriz.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR